



Ilmo. Senhores Deputados (as)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, inscrito sob o CNPJ nº 03.875.564/0001-66, pessoa jurídica de direito privado, endereço eletrônico: sintet@sintet.org.br, com sede estabelecida na Quadra 110 norte, Alameda 25, lote 31 e 32 – Centro, Palmas – TO, por intermédio de **seu Presidente, JOSÉ ROQUE RODRIGUES SANTIAGO**, vem afim de requerer melhorias e diminuição dos impactos negativos na vida dos Professores (as) com a PEC da Previdência, vem o sindicato representante da classe, trazer alterações pertinentes, visando um menor impacto aos servidores da educação.

Segue as alterações da classe, na PEC da previdência e na LC;

Proposta de alterações da Emenda à Constituição nº 01 de 30 de novembro de 2023.

Art. 1º:

Art. 13-B:

III – voluntariamente aos 58(cinquenta e oito) anos de idade, se mulher, e aos 62 (sessenta e dois) anos de idade se homem, observado o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

Art. 4º:

“§2º A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto a cada 02 (dois) anos, até atingir o limite de 96 (noventa e seis) pontos, se mulher, e de 101 (cento e um) pontos, se homem. ”

Art. 5º:

V – Período adicional de contribuição correspondente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referente no inciso II.



PROPOSTA PARA PROFESSOR no art. 4º:

O servidor efetivo do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública que tenha ingressado no serviço público estadual até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente com proventos integrais e reajustados pela paridade, desde que cumprido o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para mulher e 30 (trinta) para homem, de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

§ 1º os servidores públicos de que trata o *caput* poderão aposentar-se com 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido no *caput* deste artigo.

§ 2º os servidores públicos de que trata o *caput* e que não comprovarem efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, poderá aposentar-se voluntariamente com proventos integrais e reajustados pela paridade, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco), se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido no *caput* deste artigo.

I – o servidor de que trata o § 2º, que na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, não tenha a idade mínima exigida, poderá, depois de cumprido o fator contribuição abater a cada ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista daquele parágrafo, conforme tabela a seguir:

Homem		Mulher	
Contribuição	Idade	Contribuição	Idade
35	60	30	55
36	59	31	54
37	58	32	53
38	57	33	52
39	56	34	51



40	55	35	50
....

§ 3º A regra de reajuste por paridade que trata os §§ 1º e 2º, será aplicada aos servidores que tiverem ingressado no Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública até 2004.

Art. 12. **Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2028, respeitando o direito adquirido dos servidores.**

PROPOSTAS EMENDA À LC:

Art. 44 - **A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor falecido**, ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Art. 48 – Inciso IV – **período adicional de contribuição correspondente a 20% (vinte por cento)** do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Art. 56 - § 18 - **Ressalvados os servidores previstos no §1º deste artigo, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 80% (oitenta por cento) do total da média aritmética definida na forma prevista no caput**, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 58 –§2º Consideram-se doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes: tuberculose ativa, esclerose múltipla, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – SIDA, contaminação por radiação, **BURNOUT, TRANSTORNOS ANSIEDADE,**



FIBROMIALGIA, DEPRESSÃO, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada.

Reitera-se todo o exposto para que tome ciência e adote as providências cabíveis.

Palmas – TO, 11 de dezembro de 2023

JOSÉ ROQUE RODRIGUES SANTIAGO
Presidente do SINTET